PARECER JURÍDICO

Objeto: Processo para a extinção de mandato de Vereador, em razão de ausência injustificada a mais de um terço das sessões ordinárias realizadas no período legislativo de 2025, fundamentada no art. 71, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Cristinápolis e art. 18, III, Lei Orgânica do município de Cristinápolis (absenteísmo excessivo).
Interessada: Mesa da Câmara Municipal de Cristinápolis.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Assessoria Jurídica, a fim de posicionar-se acerca da possibilidade jurídica de declaração de extinção do mandato de Vereador, em razão de ausência injustificada a mais de um terço das sessões ordinárias realizadas no período legislativo de 2025, fundamentada no art. 71, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Cristinápolis e art. 18, III, Lei Orgânica do município de Cristinápolis (absenteísmo excessivo).

A consulta foi instruída com os processos administrativos nº 01 e 02 de 2026, onde constam as representações protocoladas junto a Câmara dos Vereadores de Cristinápolis pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE e pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE, as notificações ao parlamentar para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, bem como as defesas apresentadas.

É o relatório. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Conforme se extrai dos processos administrativos abertos e ora analisados, foi oportunizado ao parlamentar o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, tendo o mesmo apresentado defesa em ambos, as quais passa-se a analisar.

II.I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

Em análise aos documentos contantes no bojo do processo administrativo nº 01/2026, a alegação de ilegitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores (PT) não merece prosperar.

A representação por falta excessiva em sessões ordinárias legislativas possui natureza de provocação administrativa, não exigindo capacidade postulatória processual nos moldes judiciais. Trata-se de notícia de irregularidade funcional, que pode ser formulada por qualquer cidadão, partido político ou vereador, cabendo ai sim à Mesa Diretora promover a apuração dos fatos.

Ainda que se admita eventual irregularidade formal na representação inicial, trata-se de vício sanável e irrelevante, pois o procedimento foi instaurado ex officio pela Mesa Diretora, autoridade competente para apurar a infração funcional prevista no Regimento Interno e na Lei Orgânica.

Jurisprudência pacífica do STJ e STF reconhece que vícios formais em notícias de irregularidade não invalidam procedimento administrativo quando os fatos são apurados de ofício pela autoridade competente.

Ademais, fora juntado aos autos tanto a convalidação da representação apresentada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), pelos membros do Diretório Municipal de Cristinápolis, quanto pelo Presidente Estadual da sigla partidária, tornando uma eventual irregularidade formal na representação inicial, sanada.

Por fim, ainda que se considerasse qualquer irregularidade formal na representação inicial apresentada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), o procedimento instaurado *ex officio* pela Mesa Diretora não baseou-se apenas nesta representação, restando também startada pela representação apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

II.II – DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO

Diferentemente do alegado nas defesas apresentadas, as notificações emitidas pela Mesa Diretora da Câmara foram válidas, eficazes e suficientes para o exercício pleno do contraditório, haja vista que anexaram a íntegra das representações como anexo, as quais eram compostas além das alegações fáticas, de comprovações documentais, como as atas de todas as sessões as quais imputavam a ausência do representado.

Corrobora com o acima exposto o fato que as defesas demonstram conhecimento pleno dos fatos, trazendo:

- datas,
- número de sessões,
- planilhas,
- prints de WhatsApp,
- atestados médicos,
- argumentos de mérito.

Isso evidencia ausência de prejuízo, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo).

Logo, ainda que se alegue alguma imprecisão formal na notificação, o exercício amplo da defesa demonstra que não houve cerceamento, afastando qualquer nulidade.

II.III – DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 129 DO REGIMENTO - CONTAGEM DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

A defesa tenta artificialmente ampliar o número de sessões ordinárias para diluir o percentual de faltas, calcada em artigo regimental regularmente alterado em 2018, através de Projeto de Resolução nº 01/2018, subscrito inclusive pelo Vereador representado, o qual foi aprovado se materializando através da Resolução nº 05/2018 de 08 de agosto de 2018, assim dispôs:

> Art. 1° - Fica alterada a redação do artigo 129 do Capítulo III, Das Sessões Ordinárias do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cristinápolis que passará a ter a seguinte redação:
>
> "Art. 129. As Sessões ordinárias serão semanais devendo ocorrerem nas terças-feiras **e se necessário for, nas quintas-feiras** de cada semana, com duração de até 03 (três) horas, iniciando-se às 09h00min." (grifo nosso)
>
> [...]

Como se vê, o vereador representado, desconsiderando alteração regimental realizada nos idos de 2018 e subscrita pelo mesmo, tenta artificialmente ampliar o número de sessões ordinárias para diluir o percentual de faltas, todavia, é de se frisar que a contagem válida é aquela efetivamente realizada, e não a hipotética. Logo, é legítima a apuração com base nas sessões efetivamente realizadas.

O número de sessões ordinárias realizadas em 2025 foi de 43 (quarenta e três), tendo o Vereador LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO,

comparecido a apenas 21 (vinte e uma), ausentando-se, com justificativa a 01 (uma) sessão ordinária, e sem justificativa formal, a 21 (vinte e uma) sessões, ultrapassando o limite máximo permitido de faltas, tudo conforme efetivamente registrado em atas.

Não se pode imputar à Administração suposta irregularidade de calendário para beneficiar conduta individual de parlamentar faltoso.

O parâmetro de cálculo do quórum de faltas é o número real de sessões ocorridas, e não o número teórico previsto de maneira ampla.

O dever funcional do vereador é de comparecimento às sessões efetivamente convocadas e realizadas, ou justificar formalmente suas ausências nos termos regimentais, como fez em uma oportunidade durante o período legislativo de 2025.

II.IV – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FORMAIS - ATESTADOS MÉDICOS APRESENTADOS EXTEMPORÂNEOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TEMPESTIVA – RAZOABILIDADE.

A defesa sustenta suposta "prática institucional" de justificar ausências por WhatsApp, afirmando que todas as faltas do vereador representado foram devidamente justificadas, juntando para tanto, alguns prints de telas de grupo de WhatsApp.

Entretanto, em detida análise ao alegado, vislumbra que sequer na maioria dos prints selecionados para sustentar a justificativa de ausências, há menção expressa da motivação, não guardando inclusive nexo de causalidade com os extemporâneos atestados médicos apresentados.

Ou seja, não guardam sequer correlação fática as justificativas escritas através da informalidade de um grupo de WhatsApp, para com os extemporâneos atestados médicos apresentados com a defesa, a exemplo do print inicial do dia 01/04/2025 onde o mesmo se limita a informar: "Não irei participar da sessão!".

Necessário frisar que o atestado médico tem por finalidade comprovar a incapacidade laboral no período da ausência, possibilitando à Administração registrar corretamente a frequência nos registros oficiais.

Embora a legislação não fixe prazo expresso para apresentação do atestado, é plenamente legítimo que o prazo seja razoável.

A apresentação extemporânea de atestado frustra o controle administrativo e compromete a gestão.

Ademais, conforme já mencionado acima, as informações de não

comparecimento a sessões ordinárias em canal não oficial (grupo WhatsApp), nunca foram acompanhadas de tais atestados médicos ora acostados a defesa.

Necessário firmar aqui que tais justificativas agora elaboradas são juridicamente insustentáveis do ponto de vista formal, pois o Regimento Interno exige formalização de justificativa, o que é de pleno conhecimento do vereador representado, haja vista sua apresentação formal de justificativa no mês de novembro.

De mais a mais, é de se firmar que o princípio da legalidade administrativa impede o reconhecimento de costume *contra legem*. Logo, comunicações informais não substituem:

- requerimento formal,
- protocolo oficial,
- análise administrativa de deferimento da justificativa.

Aceitar atestados apresentadas apenas após instauração de processo administrativo configuraria grave violação aos princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade administrativa.

Considerando-se o número real de sessões realizadas em 2025 e as ausências não justificadas formalmente, resta caracterizado o atingimento do limite de 1/3, preenchendo-se o requisito objetivo previsto no Decreto Lei Federal, no Regimento Interno, e na Lei Orgânica Municipal.

A extinção do mandato, embora grave, é expressamente prevista em lei para a conduta reiterada de ausência injustificada.

Não se trata de sanção desproporcional, mas de consequência jurídica direta do descumprimento do dever funcional parlamentar, sob pena de esvaziamento da própria função legislativa.

A tolerância institucional com faltas reiteradas compromete a representatividade democrática, fere a moralidade administrativa, e deslegitima o Poder Legislativo perante a população.

Feitas estas premissas, infere-se que o processo em questão transcorreu em conformidade com os parâmetros legais e regimentais, não podendo a mesa diretora da Câmara, diante das evidências documentais, se furtar de suas obrigações legais de proceder com a lavratura de Resolução Legislativa declaratória, com posterior comunicações e publicações necessárias, bem como a convocação do suplente.

II.V - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria encontra amparo direto no art. 8º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, no Art. 71, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Cristinápolis e art. 18, III, Lei Orgânica do município de Cristinápolis, os quais se transcrevem abaixo:

> Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:
> (...)
> III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.
>
> Art. 71. Perderá o mandato o Vereador:
> (...)
> IV - que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença Comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
>
> Art. 18. Perde o mandato o Vereador: (...)
> III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

A norma possui aplicação imediata, sendo de observância obrigatória por todas as Câmaras Municipais, independentemente de reprodução literal na Lei Orgânica Municipal, por se tratar de legislação federal específica sobre responsabilidade político-administrativa.

A extinção do mandato, nessa hipótese, não possui natureza sancionatória, mas meramente declaratória, uma vez que decorre automaticamente do fato objetivo: o excesso de faltas injustificadas.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que não há necessidade de deliberação do Plenário, cabendo a Mesa da Câmara apenas o reconhecimento formal da situação jurídica já consumada.

Exposto isso, é de se enfatiza que **diferente da cassação (que possui natureza político-disciplinar), a extinção por faltas é um ato de natureza declaratória, baseada em critério objetivo.**

Ou seja, a perda do mandato, nos casos de absenteísmo excessivo, é de natureza declaratória feita pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação, e não por votação plenária, tudo conforme disposto nos art. 18, § 3º da Lei Orgânica e no Art. 71, § 2º do Regimento Interno, vejamos:

> Art. 18, § 3º da Lei Orgânica:
> [...]
> § 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
>
> Art. 71, § 2º do Regimento Interno:
> [...]
> § 2º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opinamos que:

1. É juridicamente válida e obrigatória a extinção do mandato do Vereador LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO, em razão de ausência injustificada a mais de um terço das sessões ordinárias realizadas no período legislativo de 2025;

2. A extinção possui natureza declaratória, dispensando deliberação do Plenário, competindo a Mesa da Câmara Municipal apenas o reconhecimento formal do fato;

3. Restou comprovada a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades;

4. Deve ser editada Resolução Legislativa declaratória, com posterior comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, Ministério Público, e aos interessados, com posterior convocação do suplente.

É o Parecer, SMJ.

Cristinápolis, 05 de fevereiro; de 2026.

Christiano Dias Lebre
ASSESSOR JURÍDICO- OAB/SE n. ° 5.253